



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09076/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Objeto: Denúncia sobre irregularidades na contratação de empresa.

Denunciado: Olivânio Dantas Remígio (Prefeito).

Denunciante: Joaquim Vidal de Negreiros Filho (ex-Presidente da Câmara Municipal de Picuí).

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – supostas irregularidades na contratação de empresa que seria vencedora recorrentemente nos procedimentos licitatórios do município de Picuí – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00856/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, presidente, à época, da Câmara Municipal de Picuí, acerca de supostas irregularidades, em 2018, na contratação da empresa PICUÍ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, que seria vencedora recorrente nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, sob responsabilidade do prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio.

Por meio do Documento TC nº 24320/20, o denunciante, em breve síntese, alegou que a empresa PICUÍ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO seria recorrentemente vencedora nos procedimentos licitatórios realizados no município de Picuí e que tal empresa era composta por sócios laranjas, tais como o Sr. Geraldo Alves dos Santos e a Sra. Mayara dos Santos Silva, sendo o Sr. Márcio Renato Farias, secretário de finanças e tesoureiro do município, o verdadeiro administrador e proprietário. Alegou ainda que, segundo consta no SAGRES do TCE/PB, a referida empresa já recebeu da Prefeitura, apenas no ano de 2018, a importância de R\$ R\$ 477.059,78, e que o Sr. Geraldo Alves dos Santos recebeu uma ajuda de custo, paga pela Prefeitura, no valor de R\$ 240,00, conforme empenho sob nº 0004024, para atender despesas com consultas de eletroencefalograma. Porém, após 02 meses deste fato, o Sr. Geraldo integralizou a quantia de R\$ 40.000,00 para constar como sócio da referida empresa.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, emitindo, ao final, o relatório técnico de fls. 118/122, verificando que uma das proprietárias da empresa Picuí Comércio de Materiais de Construção, a Sra. Mayara dos Santos Silva, é sócia do Secretário de Finanças do Município de Picuí, Sr. Márcio Renato Farias de Barros, na empresa Maconfal Materiais de Construção LTDA e que o Sr. Geraldo Alves dos Santos, sócio da empresa Picuí Comércio de Materiais de Construção, recebeu uma ajuda de custo da prefeitura municipal. Todavia, a Auditoria constatou que o mérito da presente denúncia já fora analisado nos autos do Proc. TC nº 08367/20 (PCA exercício 2019 da Prefeitura Municipal de Picuí, item 16.0.1 do Relatório PCA Análise de Defesa, fls. 6877-7068 e item 13.0 do Relatório de Análise de Defesa, fls. 7373-7405. Destarte, concluiu pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 09076/21

VOTO DO RELATOR

Como registrou a Auditoria, a presente denúncia foi analisada também na prestação de contas do Município do exercício de 2019. Inicialmente, a Unidade Técnica de instrução apontou, como irregularidade, a ausência de documentação para comprovação da despesa de R\$ 11.914,39 com a empresa Mayara dos Santos Silva. Com a defesa apresentada, a Auditoria considerou sanada a eiva.

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara deste Tribunal:

- a) Julgue improcedente a denúncia;
- b) Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante; e
- c) Determine o arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09076/21, referente à denúncia formulada pelo Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Picuí, acerca de supostas irregularidades na contratação da empresa PICUÍ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, que seria vencedora recorrente nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Picuí, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Olivânio Dantas Remígio, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. EXPEDIR COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante, Sr. Joaquim Vidal de Negreiros Filho; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 04 de maio de 2021.

Assinado 4 de Maio de 2021 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Maio de 2021 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO